

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.749, DE 2007

Denomina "Ponte Dr. Carlos Geraldo Valadares", que está localizada na divisa do Município de Martins Campos - Abaeté, no Estado de Minas Gerais, na BR-352, sob o Rio São Francisco.

Autor: Deputado JUVENIL ALVES

Relator: Deputado CARLOS WILLIAN

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado **Juvenil Alves**, que tem por escopo dar o nome de "Dr. Carlos Geraldo Valadares" à ponte localizada na BR-352, divisa dos Municípios de Martinho Campos e Abaeté.

Na Justificação, o autor conta a história do homenageado, que foi professor e diretor do Colégio Comercial de Abaeté, Presidente do Abaeté Atlético Clube, membro do Lions Clube de Abaeté, Presidente da Associação dos Municípios do Alto São Francisco, Presidente da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, além de vereador e Presidente da Câmara Municipal de Abaeté, Vice-Prefeito e Prefeito da cidade, quando teve oportunidade de empreender várias obras, entre as quais o Terminal Rodoviário local, o Pronto Atendimento Médico "Dr. Avelino", a Escola Municipal Irmã Maria de Lourdes e o Aeroporto de Abaeté, tendo falecido em 27 de agosto de 1998, aos cinquenta e oito anos.

A Comissão de Viação e Transportes, pronunciando-se sobre o mérito da proposição, aprovou-a unanimemente, com emenda de técnica, nos termos do voto do Relator, Deputado Vitor Penido.

Por sua vez, a Comissão de Educação e Cultura rejeitou a emenda da Comissão anterior, que manteve erroneamente o nome do Município mineiro citado no projeto e, em posição unânime, aprovou a proposição com duas emendas de técnica legislativa, conforme a orientação do Relator, Deputado Gilmar Machado.

Nos termos do artigo 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, que obedece ao rito ordinário de tramitação e está sujeito à apreciação conclusiva das comissões.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame observa os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar, nada havendo a obstar ao prosseguimento da matéria, no que concerne à sua constitucionalidade formal ou material.

No que se refere à juridicidade, entendemos que a proposta em si não diverge de princípios jurídicos que possam barrar a sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, bem inserida no ordenamento jurídico-positivo pátrio.

É, inclusive, amparada, pelo artigo 2.º da Lei n.º 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação, e dá outras providências, cuja redação é a seguinte:

“Art. 2º. Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade. “ – grifou-se –

No que toca, no entanto, à técnica legislativa, o projeto original **desobedece** os ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, ...*”, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, o que resvala em sua juridicidade.

No entanto, as Comissões de mérito já lhe ofereceram emendas saneadoras dos vícios (a Comissão de Educação e Cultura complementando a correção iniciada pela Comissão de Viação e Transportes), de maneira a adequar a proposição original às normas da referida lei complementar.

Feitas essas considerações, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei n.º 1.749, de 2007, **com as emendas** da Comissão de Educação e Cultura (a emenda da Comissão de Viação e Transportes, ainda que constitucional e jurídica, foi absorvida por emenda da Comissão posterior).

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado CARLOS WILLIAN
Relator